

IV – for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;

V – for considerado desaparecido, extraviado ou desertor.

Parágrafo único. Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial bombeiro que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou em uma das seguintes:

I – for nele incluído indevidamente;

II – for promovido;

III – tiver falecido;

IV – passar à inatividade.

Art. 22. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargos públicos civis temporários, não eletivos, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído nos Quadros de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter ao respectivo Quadro, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 23. O oficial que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá interpor ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, como última instância na esfera administrativa.

§ 1º Para a apresentação do recurso, o oficial terá o prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da notificação do ato que julga prejudicá-lo ou da publicação oficial no Boletim Interno.

§ 2º Recebido o recurso, o Comandante-Geral da Corporação deverá encaminhá-lo ao Governador do Estado do Piauí, após avaliação pela Comissão de Promoção de Oficiais e com o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

§ 3º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso e a promoção deverá ser solucionado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII DAS FICHAS DE CONCEITO DE OFICIAIS

Art. 24. A ficha de conceito de oficial, destinada ao cômputo dos pontos que qualificaram o seu merecimento, será preenchida com dados colhidos em seus assentamentos, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme previsto no Anexo Único e no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei poderá estabelecer outros critérios objetivos de pontuação positiva ou negativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei, será editado seu Regulamento, ao qual caberá, em especial:

I – fixar calendário para as promoções;

II – estabelecer outros critérios objetivos de avaliação do mérito.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o art. 80, IV e V, e § 4º, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981; o art. 22, “b”, da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984; arts. 22 e 36, “b”, do Decreto 6.155, de 10 de janeiro 1985; art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei 4.355, de julho de 1990.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK em Teresina(PI), 30 de junho de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS FICHA DE CONCEITO DO OFICIAL

	Dados Apurados		Quantidade	Valor	Pontos		Observação
					POSITIVOS	NEGATIVOS	
Pontos Positivos	Tempo de Serviço no Quadro	No Posto atual		1,00			Pontuação máxima 05 pontos
	Conclusão de Cursos Militares	Especialização		2,50			Pontuação máxima 05 pontos
		CSBM		4,00			
	Instrutor em cursos militares	CFSB		0,50			Pontuação máxima 10 pontos
		CHC ou adaptação a Cb		0,75			
		CHSGT ou adaptação a Sgt		1,00			
		CAS		1,25			
		CHO		1,50			
		CFO		1,75			
		CAO		3,00			
		CSBM		2,50			
	Conclusão em cursos civis	Superior		1,50			
		Especialização		2,00			
		Mestrado		3,00			
		Doutorado		4,00			
	Medalhas e Condecorações	Concedida pelo Governo Federal Reconhecido pelo CBMEPI		0,50			Pontuação máxima 1,0 ponto
		Concedida pelo Governo Estadual Reconhecido Pelo CBMEPI		0,30			
		Concedida Pelo CBMEPI		0,20			
Pontos Negativos	Elogios	Individual		0,15			Pontuação máxima 0,25 pontos
		Coletivo		0,10			
	Punições	Repreensão		0,50			
		Detenção		1,00			
		Prisão		2,00			
	Falta de Aproveitamento em Cursos Militares			5,00			
	SOMA DO TOTAL DE PONTOS						



LEI Nº 5.462, DE 30 DE Junho DE 2005

Dispõe sobre a promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMEPI) o acesso na hierarquia bombeiro militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau imediatamente superior, com base nos efetivos fixados em lei para o Quadro de Praças Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações decorrentes de promoção *post mortem*, não poderá haver mais praças do que os respectivos cargos e graduações previstos no Quadro estabelecido por lei.

Art. 3º A forma seletiva, gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira das praças, organizada no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo único. O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – *post mortem*;

IV – em casos extraordinários, ressarcimento de preterição.

§ 1º A promoção por antiguidade ou merecimento fica sempre condicionada à existência de vaga.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição implica o retorno à graduação anterior do praça bombeiro militar indevidamente promovido.

§ 3º A promoção *post mortem* independe da existência de vagas.

Art. 5º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça bombeiro militar sobre os demais de igual graduação, dentro do mesmo Quadro.